



CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 00.865.526/0001-34 – TEL/FAX : 11 3507-0909
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 6.135, sala 603,
Vila Andrade – São Paulo – SP – CEP: 05724-003

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LITAÇÃO – COMUL - DO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 8.429/2019
CONCORRÊNCIA N. 02/2020**

**CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF de n. 00.865.526/0001-34, com sede e foro sito à Rua Engenheiro Antônio Carlos Jovino, n. 220, conj.224, bairro Vila Andrade, São Paulo, SP, CEP: 05727-220, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**, considerada inapta para o processo licitatório, consoante razões anexas.

I. SINTESE DOS FATOS

Narra a recorrente que a empresa CONSTRURBAN, ora habilitada para o certame licitatório, desatendeu itens prescritos no edital, notadamente ao deixar de apresentar “certidão negativa de falência e/ou de recuperação judicial pelo distribuidor judicial onde possui sede ou, se positiva, de apresentar o despacho de deferiu/homologou o plano de recuperação judicial” e, portanto, a decisão deve ser revista, culminando em sua inaptidão ao certame licitatório.

Ainda, ressalta que a Recorrida não poderia participar de licitações, porquanto teve contra si penalidade imposta pelo TCE/SP– Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proibindo-a de participar de novas licitações pelo período de 02 (dois) anos, a que alude a Lei 8.666/93.

Por fim, afirma que a Recorrida não apresentou documentos contábeis, notadamente pela ausência de balanço patrimonial e plano contábil do último exercício social. Ou seja, desatendeu a qualificação técnica prevista no edital e por tal motivo, sua desqualificação é inevitável.

Eis o necessário.

Contudo, em que pese as frágeis e rasas alegações recursais, as mesmas vêm desprovidas de fundamentos, consoante fundamentos abaixo. Acompanhe.



II. DO MÉRITO RECURSAL

II.I. DA SUPOSTA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conquanto alegue a Recorrente à míngua de documentos, necessários e comprobatórios de estar a Recorrida em recuperação judicial, tais argumentos são insuficientes e de longe são capazes de ilidir o entendimento desta comissão julgadora.

De certo, o item 7.1.3.5 do edital expõe, quase de forma didática, que o licitante em recuperação judicial deve apresentar comprovante da homologação ou **DEFERIMENTO** do processamento do pedido de recuperação judicial junto ao juízo competente.

De forma amadora e açodada, informou a Recorrente que deveria a Recorrida apresentar apenas e tão somente a **homologação** do plano de recuperação judicial tentando induzir esta mesa julgadora de ser esta, a única opção.

Argumento frágil e tacanho que deve ser rechaçado de plano!

Não por menos, esclarece a Recorrida que o fato da empresa não ter ainda seu plano de recuperação judicial homologado, nem de longe é obstáculo para participação e porque não, de vencer determinada licitação. O espírito da Lei 11.101/05 é justamente viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E a formação de novos contratos administrativos com a Administração pública é uma forma de honrar seus compromissos com a recuperação judicial, assim como superar a crise financeira, embora transitória, que orbita a empresa.

Noutro giro, a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/93 e 11.101/05 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Embora mereça o recurso da Recorrente não mereça tecer maiores comentários, a Recorrida faz questão de trazer à tona argumentos infalíveis e inexoráveis a despeito de sua participação no processo licitatório.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de empresa em recuperação judicial participar de licitações, ante a exigência de apresentação de certidão negativa, nos termos do art. 31, II, da Lei n. 8.666/1993, in verbis:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 00.865.526/0001-34 – TEL/FAX : 11 3507-0909
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 6.135, sala 603,
Vila Andrade – São Paulo – SP – CEP: 05724-003

Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.

Citando o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)¹

Dessa forma, outro não pode ser o entendimento senão pela qualificação econômico-financeira da Recorrida que, não obstante o descontentamento da empresa Recorrente, teve deferido todos os demais requisitos do edital.

III.II. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DO CERTAME LICITATÓRIO, AINDA QUE SUSPENSÃO DE LICITAR COM OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

No bojo da insurgência recursal, ficou assentado que a Recorrida teve contra si a punição prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93, qual seja, a suspensão do direito de licitar com a Administração Pública pelo período ininterrupto de 02 (dois) anos, devendo, por este motivo, ser sumariamente desclassificada do certame licitatório.

Pois bem.

Ab initio, é importante pontuar que as sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público, com cunho discricionário, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora, lembrando que sempre deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Enfocando-se nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei de Licitações, podemos afirmar que há três entendimentos distintos quanto ao alcance da penalidade de suspensão temporária:

- I – Restringe-se apenas ao órgão, entidades ou unidades administrativas que apenou.**
- II – Abrangência à toda Administração Pública.**
- III – Abrangência somente à unidade federativa.**

Da premissa que não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, pode-se afirmar que a suspensão moldada no inciso III produz efeito apenas e tão somente na entidade administrativa que aplicasse a punição, enquanto que a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos, **o que não é o caso da Recorrida.**²

¹ AREsp 309.867

² <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/licitacao-abrangencia-das-penalidades-lei-866693-105202002/>



CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 00.865.526/0001-34 – TEL/FAX : 11 3507-0909
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 6.135, sala 603,
Vila Andrade – São Paulo – SP – CEP: 05724-003

Nesse sentido, -se extrai do escólio do jurista Hely Lopes Meirelles discorreu que “a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou;” (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 337)

Ademais, importante trazer a colação, o seguinte ementário a despeito do tema:

(...) “Não vislumbro presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. Como se depreende da documentação encartada aos autos, o impedimento imposto à empresa ... diz respeito apenas e tão somente à contratação com a empresa ECT. Nada há nos autos a demonstrar que a empresa habilitada está impedida ou suspensa de contratar com a Administração Pública em geral. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar postulada. Cite-se a empresa ..., em litisconsorte passivo. Solicitem-se as informações e, após vista ao Ministério Público. Int” (3ª Vara Judicial de Embu, Estado de São Paulo, Processo nº 176.01.2011.004111-2)

Já no âmbito administrativo, o plenário do TCU assentou entendimento que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão, *in verbis*:

A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição”. Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer “a interpretação restritiva” contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, “ao que parece”, estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que “a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993”, e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: “a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: “adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da



CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 00.865.526/0001-34 – TEL/FAX : 11 3507-0909
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 6.135, sala 603,
Vila Andrade – São Paulo – SP – CEP: 05724-003

empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados”. Precedente mencionado: (Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.)

“A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou do edital disposição no sentido de que “2.2 – Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;”. O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal”. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão “refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal” e que, portanto, “o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte”. Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de “evitar questionamentos semelhantes no futuro”, considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal”.(Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.)

Portanto, embora a Recorrida esteja obstada de licitar com a Prefeitura e Estado de São Paulo, nada impede que esta empresa possa participar em iguais condições com outras empresas desse certame licitatório, sob pena de grave violação legislativa e constitucional.

III.III. DA SUPOSTA DESQUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Por fim, afirmou a Recorrente a ausência de documentações considerados indispensáveis para exata compreensão da extensão patrimonial da Recorrida, tais como DRA, DPML E DFC e Notas Explicativas.

Nobres e cultos julgadores, é evidente a tentativa da empresa recorrente ludibria-los e induzi-los a erro, invocando a necessidade de apresentação de documentos que nada



CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 00.865.526/0001-34 – TEL/FAX : 11 3507-0909
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 6.135, sala 603,
Vila Andrade – São Paulo – SP – CEP: 05724-003

aproveitam o edital, sem despendendo, não guardando relação de obrigatoriedade com o que o edital requer verdadeiramente.

Diz o item **7.1.3.1:**

“Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedadas sua substituição por balancetes e ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Sendo idêntica redação do art. 31 da Lei 8.666/93, o item em tela obriga a empresa licitante deve apresentar comprovação contábil do último exercício social, exigíveis na forma da Lei, provando sua saúde financeira.

Em outras palavras, tratam-se de relatórios organizados e estruturados para fornecer informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas.

No entanto, em momento algum o edital especifica sobre a apresentação de DRA, DPML E DFC e Notas Explicativas.

Para estar em conformidade com a Lei, basta que o balanço esteja em conformidade com Resolução 1418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Enfrentando a questão, o TCU – Tribunal de Contas da União, em sessão plenária assim se posicionou:

(...) “41.59 Conforme regulamenta o art. 26 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1.418/2012, por exemplo, para as **microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)**, **bastaria que fossem apresentados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e as Notas Explicativas**, (grifo nosso) não sendo obrigatórias as apresentações de todas as demonstrações contábeis, tais como Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) nem Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) exigidas no Edital CP 2/2015-Piancó, senão vejamos [...] (Acórdão 1153/206)

E nesse ponto, a Recorrida se desincumbiu, à medida que apresentou seus balanços contábeis relativamente a seu último exercício social, tendo em vista que o edital não menciona explicitamente e necessidade dos documentos mencionados pela Recorrente.

Deveria, se o caso, ter impugnado a Recorrente acerca da necessidade de retificação do edital, fazendo constar a indispensabilidade de tais itens contábeis. Logo, não se pode obrigar a Recorrida a trazer referidos documentos, uma vez que estava dispensada de comprová-los.

Assim, resta impugnada referida tese.

IV. DA CONCLUSÃO

Do exposto, requer seja a presente contrarrazões recebida e processada e, ao final, determinar o **IMPROVIMENTO** do recurso interposto, porquanto a Recorrida teve **deferido** seu



CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 00.865.526/0001-34 – TEL/FAX : 11 3507-0909
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 6.135, sala 603,
Vila Andrade – São Paulo – SP – CEP: 05724-003

plano de recuperação judicial, conforme decisão judicial lastreada nos documentos anexos, em atendimento ao item 7.1.3.5 do edital, assim como estar alicerçada na iterativa jurisprudência do STJ, que garante a participação da Recorrida em licitações públicas, mesmo que em recuperação judicial.

Ainda, requer o **IMPROVIMENTO** do recurso, à medida que inexistente óbice da Recorrida de participar do certame licitatório, ainda que suspensa do direito de licitar com outros entes públicos.

Por fim, uma vez dispensáveis as apresentações de DRA, DPML DFC e NOTAS EXPLICATIVAS para legitimar a qualificação econômico-financeira da Recorrida, tendo em vista que o edital silencia-se quanto a sua obrigatoriedade de apresentação, limitando-se apenas a apresentação de balanço contábil do seu último exercício social, é de se **IMPROVER** a insurgência da empresa Recorrente.

Agindo deste modo, estarão esta banca examinadora aplicando a mais insofismável e lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,
pede e aguarda deferimento.
De São Paulo para Várzea Paulista, 29 de junho de 2.020.

CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Ubiratan Sebastião de Carvalho
Diretor
RG n.º 743224 SSP
CPF n.º 215.544.201-72